



24
11
12

Lei Complementar nº. 174, de 23 de novembro de 2017.

“Altera o Capítulo V, do Título V da Lei Complementar n. 72/2010, que institui o Código Tributário do Município de Ponta Porã-MS e, dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito do Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município de Ponta Porã, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. O Capítulo V, do Título V, da Lei Complementar n. 72, de 24 de fevereiro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Ponta Porã, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Capítulo V

Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos - TRSU

Art. 266. Fica instituída a Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TRSU, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de fruição obrigatória, prestados ou colocados à disposição no Município de Ponta Porã.

§1º. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

§2º. A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício.



SEÇÃO I

Da Base de Cálculo

Art. 267. A base de cálculo da TRSU é o custo estimado da estruturação e operacionalização dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos prestados ou disponibilizados aos contribuintes e demais custos afins, rateados entre os contribuintes, nos termos desta Lei e conforme fixado em regulamento específico.

§1º. Os custos estimados dos serviços de estruturação e operacionalização dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos para cada exercício, serão apurados a partir da estimativa oficial indicada na Lei Orçamentária Anual.

§2º. Os custos dos serviços de limpeza de logradouros públicos, varrição, capina e limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e de outras atividades assemelhadas da limpeza urbana, não integram a base de cálculo da TRSU.

§3º. Os serviços de coleta prestados aos grandes geradores, ainda quando executados pelo Poder Público, direta ou indiretamente, serão custeados diretamente pelo gerador, seguindo regime de cálculo diferenciado, bem como serão prestados com base nas disposições regulamentares pertinentes.

§4º. A TRSU terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos, respeitados os seguintes critérios de rateio:

- I. Geração de resíduos sólidos, aferida direta ou indiretamente através do consumo de água e energia;
- II. Frequência da coleta;
- III. Serviços e estruturas ofertados.

§5º. O custo dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos provisionados para o respectivo exercício, referentes à estruturação e operacionalização dos serviços ofertados.

§6º. Os valores referentes à TRSU, bem como às multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados

anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.

§7º. O valor da TRSU, observando a regra de incidência estabelecida nesta lei, será oficializado por Decreto expedido ao final de cada exercício financeiro.

§8º. O contribuinte deverá manter o cadastro imobiliário atualizado para a correta identificação pelo sujeito ativo dos dados necessários ao lançamento do tributo, sendo responsável pela veracidade das informações prestadas.

Art. 268. A TRSU será calculada mediante aplicação dos critérios descritos no § 4º do artigo 267 desta Lei, a partir da geração de uma pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos, obtida por meio da seguinte fórmula:

$$P_{RESIDUOS} = \frac{\overline{CON}_{\text{ÁGUA}} \times (Fp_{\text{ÁGUA}} - i_{\text{ÁGUA}}) + \overline{CON}_{\text{ENERGIA}} \times (Fp_{\text{ENERGIA}} - i_{\text{ENERGIA}})}{2}$$

Onde:

- $P_{RESIDUOS}$: Pontuação por unidade geradora de resíduos de Ponta Porã/MS;
- $\overline{CON}_{\text{ENERGIA}}$: Consumo médio de energia aferido de maneira direta ou indireta;
- $\overline{CON}_{\text{ÁGUA}}$: Consumo médio de água;
- $Fp_{\text{ÁGUA}}$: Fator de ponderação do consumo médio de água na geração de resíduos;
- Fp_{ENERGIA} : Fator de ponderação do consumo médio de energia na geração de resíduos;
- $i_{\text{ÁGUA}}$: Índice de correção do fator de ponderação do consumo de água. Valor equivalente a -0,122582
- i_{ENERGIA} : Índice de correção do fator de ponderação do consumo de energia. Valor equivalente a -0,016906

A partir da pontuação por unidade geradora de resíduos sólidos, calcular-se-á a taxa com base nas seguintes fórmulas:

$$CUSTO_{\text{INVEST}} = \frac{P_{\text{RES}}}{\sum P_{\text{RES}}} \times \{ [(INV_{\text{CC}} - REP_{\text{CC}})] + [(INV_{\text{CS}} - REP_{\text{CS}})] \\ + [(INV_{\text{TRAT}} - REP_{\text{TRAT}})] + [(INV_{\text{DF}} - REP_{\text{DF}})] \}$$



- $CUSTO_{INVEST}$: Investimento médio mensal previsto para coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviço por unidade geradora de resíduos sólidos de Ponta Porã;
- P_{RES} : Pontuação por unidade geradora de resíduos de Ponta Porã/MS;
- $\sum P_{RES}$: Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos de Ponta Porã/MS;
- INV_{CC} : Investimentos previstos para estruturação do sistema de coleta convencional de Ponta Porã considerando os valores incidentes do financiamento;
- REP_{CC} : Repasse não oneroso da União ou do Estado para estruturação do sistema de coleta convencional de Ponta Porã;
- INV_{CS} : Investimentos previstos para estruturação do sistema de coleta seletiva de Ponta Porã considerando os valores incidentes do financiamento;
- REP_{CS} : Repasse não oneroso da União ou do Estado para estruturação do sistema de coleta seletiva de Ponta Porã;
- INV_{TRAT} : Investimentos previstos para implantação de unidades destinadas ao tratamento dos resíduos sólidos urbanos de Ponta Porã considerando os valores incidentes do financiamento;
- REP_{TRAT} : Repasse não oneroso da União ou do Estado para implantação de unidades destinadas ao tratamento dos resíduos sólidos urbanos de Ponta Porã;
- INV_{DF} : Investimentos previstos para implantação de unidade destinada ao transbordo e/ou destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos considerando os valores incidentes de financiamento;
- REP_{DF} : Repasse não oneroso da União ou do Estado para implantação de unidade destinada ao transbordo e/ou destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos de Ponta Porã.

$$CUSTO_{OPE} = \frac{P_{RES}}{\sum P_{RES}} \times \{ [(OPE_{CC} * 75\%) + (OPE_{CC} * 25\%) * FP_{CC}] + [(OPE_{CS}) + [(OPE_{TRAT} - REC_{TRAT}) + [(OPE_{DF})] \}$$

- $CUSTO_{OPE}$: Custo médio mensal previsto para coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviço por unidade geradora de resíduos sólidos de Ponta Porã;



- P_{RES} : Pontuação por unidade geradora de resíduos em Ponta Porã /MS;
- $\sum P_{RES}$: Somatório da pontuação das unidades geradoras de resíduos em Ponta Porã /MS;
- OPE_{CC} : Custo médio mensal com operação do sistema de coleta convencional;
- FP_{CC} : Fator de ponderação da coleta convencional referente à frequência semanal de coleta no domicílio:
 - Coleta 1 vez na semana – Fator de ponderação igual a 0,5;
 - Coleta 2 vezes na semana – Fator de ponderação igual a 1;
 - Coleta 3 vezes na semana – Fator de ponderação igual a 1,5;
 - Coleta 4 vezes na semana – Fator de ponderação igual a 2,0;
 - Coleta 5 vezes na semana – Fator de ponderação igual a 2,5;
 - Coleta 6 vezes na semana – Fator de ponderação igual a 3.
- OPE_{CS} : Custo médio mensal de operação da coleta seletiva em Ponta Porã;
- OPE_{TRAT} : Custo médio mensal de operação de unidade destinada ao tratamento de resíduos sólidos urbanos em Ponta Porã;
- REC_{TRAT} : Valor obtido a partir da recuperação dos resíduos sólidos urbanos;
- OPE_{DF} : Custo médio mensal de operação de unidade destinada ao transbordo e/ou disposição final ambientalmente adequada em Ponta Porã.

$$TAXA_{RS} = CUSTO_{INVEST} + CUSTO_{OPE}$$

- $CUSTO_{INVEST}$: Investimento médio mensal previsto para coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviço por unidade geradora de resíduos sólidos de Ponta Porã;
- $CUSTO_{OPE}$: Custo médio mensal previsto para coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de prestadores de serviço por unidade geradora de resíduos sólidos de Ponta Porã.

§1º. Os valores a serem pagos pelos pequenos geradores em detrimento da TRSU, variarão de 0 a 3 UFPP (Unidade Fiscal do Município de Ponta Porã) por unidade geradora, sendo o zero em detrimento das isenções determinadas nesta Lei.

§2º. Nos casos de terrenos sem construção de unidade residencial será realizada a cobrança do valor mínimo devido à disponibilização do serviço, cabendo a outros instrumentos legais, disciplinar os custos progressivos no intuito



de incentivar a ocupação do imóvel, bem como eventuais custos de limpeza dispendidos pelo poder público em prol da saúde pública.

§3º. Nos casos de unidades não residenciais e não categorizadas como grandes geradores aplicar-se-ão as mesmas fórmulas, incidindo sobre o valor final um adicional de 46,93%.

§4º. Os grandes geradores estão sujeitos a preço público para a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 269. O sujeito passivo da TRSU é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere à taxa:

I. Unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II. Box de mercado, barraca, quiosque, banca de chapa ou assemelhado que explore atividade informal de serviço ou comércio.

§1º. Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§2º. Será aproveitada para o lançamento da TRSU a inscrição efetuada para lançamento da cobrança de tarifa de água e/ou esgoto.

SEÇÃO III

Da Hipótese de Taxa Social na TRSU

Art. 270. Incidirá a taxa social, remetendo ao desconto de 62,25%, mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I. Unidade geradora de resíduos classificada única e exclusivamente domiciliar;

II. Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal com renda mensal, por pessoa, menor ou igual a 1/2 salário mínimo;

III. Consumidor monofásico de energia elétrica com consumo médio mensal de até 100 kWh/mês;

IV. Consumo mensal de até 10 m³ de água por mês;



V. Estar adimplente com a TRSU (sem contas atrasadas).

Parágrafo Único. Para garantir o direito de aplicação do desconto referente à taxa social, o usuário dos serviços que se encaixar nas condições determinadas nos incisos deste artigo, deverá comprovar todo o exposto mediante cadastro a ser feito junto à secretaria responsável pela assistência social. Somente após efetuado este cadastro e comprovado o atendimento cumulativo das referidas condicionantes é que o município passa a ter obrigação de conceder o desconto referente à taxa social.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência da TRSU e da Isenção

Art. 270-A. São imunes a incidência da TRSU as unidades residenciais cujos residentes comprovem viver em situação de extrema pobreza segundo critérios federais definidos e as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

- I. Órgãos públicos integrantes da administração municipal;
- II. Hospitais, escolas, creches e orfanatos administrados diretamente pelo Município.

Parágrafo Único. A imunidade da TRSU de que trata o *caput* não exime as entidades discriminadas de qualquer das responsabilidades que lhes caibam com relação ao manejo diferenciado de resíduos especiais, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfuro-cortantes, nos termos definidos em legislação federal, estadual e municipal pertinente a matéria, bem como à adesão efetiva aos programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implementados pelo Município.

SEÇÃO V

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 270- B. O lançamento da TRSU será procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, de forma isolada ou parcelada em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.



§1º. Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água e esgoto, poderá solicitar ao Município a emissão de guia própria para quitação da TRSU, apresentando-a a concessionária do serviço de água e esgoto para a exclusão da cobrança.

§2º. A TRSU será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos fixados em regulamento específico.

§3º. O pagamento da TRSU e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I. Custos públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou processamento e destinação final de outros resíduos sólidos não categorizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis inservíveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;

II. Custos públicos de responsabilidade dos grandes geradores e da implantação de logística reversa.

III. Penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

§4º. O contribuinte que pagar a TRSU em uma única parcela até a data do vencimento da primeira parcela gozará de desconto de 10% (dez por cento).

SEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 270-C. Constituída a mora, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da TRSU, nos prazos previstos em lei ou em regulamento próprio, implicará a incidência de:

I. Multa moratória de 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa, até o limite de 50% (cinquenta por cento);

II. Multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação da unidade geradora como pequeno ou grande gerador: de 100 a 2000 UFPP acrescido da cobrança da diferença da taxa devida com valores monetariamente corrigidos.



CIDADE DE
**PONTA
PORÃ**
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

§1º. A multa a que se referem os incisos I e II será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o *caput*.

§3º. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

§4º. Preconizações adicionais acerca das infrações e penalidades serão tratadas em regulamento específico.

SEÇÃO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 270-D. Os valores arrecadados por meio da cobrança instituída por esta Lei Complementar, somente poderão ser aplicados no sistema municipal de resíduos sólidos, devendo ser destinados à rubrica ou fundo específico.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 dias, contados de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Lei Complementar n. 157, de 20 de dezembro de 2016.

Ponta Porã, 23 de novembro de 2017.


Hélio Peluffo Filho
Prefeito Municipal